



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.920448/2008-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.164 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não se comprovando a liquidez e certeza do de saldo negativo de IRPJ que se visa a compensar, mantém-se a decisão que não homologou a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 4ª Turma da DRJ/REC na sessão de 09 de maio de 2014 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, e conseqüentemente não homologou a compensação pleiteada.

### I – Da Contenda

2. Por bem entender a contenda, transcrevo abaixo o relatório da decisão *a quo*:

Antes de tudo, deve-se anotar que toda a numeração citada neste Acórdão refere-se à numeração digital dos autos.

O contribuinte EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S A, CNPJ/MF n.º 33.346.586/0001-08, já qualificado neste processo, apresentou cinco PER/DCOMPs (fl. 166), **com um pedido de reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000**, no valor original de crédito de R\$ 256.973,24, para compensar com débitos confessados nesse pedido.

Em despacho decisório de 27/10/2011, a autoridade competente da DRF CAMAÇARI indeferiu a pretensão com a seguinte fundamentação:

- divergência entre o saldo negativo do IRPJ do AC2000 informado nos PER/DCOMPs sob análise e aquele constante na DIPJ respectiva;
- o contribuinte havia declarado débitos em DCTF, sem a formalização de processo, utilizando o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000, havendo, assim, evidências de autocompensação, procedimento que era permitido pela legislação da época;
- havendo autocompensação, se fazia necessário o exame da escrituração contábil com objetivo de mensurar o eventual direito creditório remanescente;
- detectaram-se inconsistências nos períodos seguintes, como por exemplo: ausência de confissão de estimativas (setembro a dezembro de 2001) em DCTF, esta que tinham sido informadas em DIPJ; autocompensação de IRRF no ano-calendário 2002, com saldo negativo do IRPJ do AC2001; divergência entre as estimativas de IRPJ confessadas em DCTF e informadas na DIPJAC2002; divergências entre as receitas sobre aplicações financeiras, registradas na ficha 43 da DIPJ-exercício 2001 (AC2000) e o valor oferecido à tributação (linha 24 da Ficha 6A da DIPJ)
- *“Vale registrar que, embora tenha sido intimado a se pronunciar em relação as divergências ora tratadas, o contribuinte não apresentou quaisquer esclarecimentos, tampouco a Escrituração Contábil (p. ex., Livro Diário, Livro Razão, etc.), a fim de comprovar a natureza, a origem e a liquidez dos créditos pleiteados/utilizados. Como consignado anteriormente, o reconhecimento do direito creditório requerido comporta não apenas a aferição de sua efetiva (correta) apuração, mas também a demonstração indubitável de não ter sido objeto de utilização anterior, em particular no âmbito das denominadas autocompensações”(fl. 173).*

Notificado da decisão acima em 03/11/2011, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 05/12/2011, alegando o que abaixo se transcreve (fl. 191):

1. *A ora Manifestante elaborou Per / Dcomp n.º 18807.84362.071106.1.7.02-205, no valor de R\$ 323.186,11, referente ao saldo negativo de IRPJ de 2000/2001.*
2. *Neste sentido, foi realizada compensação via Per/Dcomp, conforme mencionado no item "1" desta manifestação, razão pela qual, na DIPJ de 2000/2001 o saldo a ser utilizado é de RS 323.186,11.*
3. *Desta forma, é passível de restituição/compensação apenas o saldo negativo de IRPJ em DIPJ. Na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, o contribuinte poderá pleitear a restituição ou compensar o saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica — IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL, referente ao ano — calendário anterior, com os débitos relativos aos tributos e contribuições.*
4. *Portanto, havia o crédito e as compensações declaradas devem ser homologadas.*

#### *Do PEDIDO*

*A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, no sentido de reformar o Despacho Decisório ora recorrido, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a conseqüente HOMOLOGAÇÃO da compensação então declarada, nos exatos termos em que efetuada.*

E o relatório.

## **II – Da Decisão Recorrida**

3. Analisando os argumentos apresentados pela contribuinte, a 4ª Turma da DRJ/REC entendeu que o despacho decisório deveria ser mantido pelas seguintes razões:

- a) a fiscalização verificou (i) ter havido autocompensação de débitos com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 e também em períodos seguintes, (ii) divergência entre a receita sobre aplicações financeiras, registradas na ficha 43 da DIPJ-exercício 2001 (AC2000) e o valor oferecido à tributação (linha 24 da Ficha 6A da DIPJ) e (iii) inconsistências na confissão de estimativas em períodos imediatos ao sob análise.
- b) Esclarece que a contribuinte deveria ter trazido aos autos sua escrituração contábil para aclarar todos os pontos levantados pela autoridade fiscal, quando intimada, mas não o fez, limitando-se a alegar que teria direito ao saldo

negativo de IRPJ do AC2000, passível de compensação, não trazendo uma única prova que demonstrasse a liquidez e certeza desse direito.

### III – Do Recurso Voluntário

4. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando que:
- a) O saldo negativo que se visa a compensar foi constituído de R\$ 297.942,66 referente a antecipações mensais a título de estimativas mais R\$ 99.547,99 de IRRF:

#### FICHA 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (fl. 69)

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	VALOR (R\$)
01. A ALÍQUOTA DE 15%	60.433,12
03. ADICIONAL	16.288,74
DEDUÇÕES	
06. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	2.417,32
15. (-) Imposto Pago Incidente s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	99.547,99
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	297.942,66
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (Saldo Negativo)	-323.186,11

- b) A fiscalização reconheceu o valor de IRRF conforme Despacho Decisório às fls. 163;
- c) Que o saldo negativo declarado na DIPJ 2001 foi maior do que o valor compensado;
- d) Que não foi questionada quanto a apuração do imposto devido após o envio da DIPJ e não pode o ser agora em sede de análise de PER/DCOMP;
- e) Que, em razão da verdade material, caberia à autoridade fiscal apontar a inveracidade dos fatos registrados na sua escrituração;
- f) Que o direito de questionar tal saldo estaria fulminado pela decadência;
- g) Que a Fazenda teria as informações solicitadas e não poderia ser penalizada por não apresentar fatos e dados disponíveis na própria administração;
5. Por fim, requer seja reconhecido seu direito creditório.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-005.164 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.920448/2008-36

## Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. Antes de adentrarmos no mérito do presente recurso, mister esclarecer que sua tempestividade foi reconhecida após a interposição de “Embargos contra Declaração de Intempestividade do Recurso Voluntário” pelo presidente da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

2. Embora entendendo não ser possível a interposição de Embargos de Declaração contra decisão proferida sob a forma de despacho, o Presidente da 1ª Seção de Julgamento reconheceu a possibilidade do requerimento ser “analisado sob o ângulo da verificação acerca da ocorrência de eventual erro material devido a lapso manifesto, situação em que a autoridade administrativa pode efetivamente rever seus próprios atos”.

3. Nesse sentido, verificou que o recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, sendo, portanto, tempestivo.

4. Assim, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. No mérito, a contenda trata de reconhecimento de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000 para compensação de débitos declarados por meio de cinco PER/DCOMPs às fls. 166, no valor de R\$ 256.973,24, como se segue:

DCOMP	Data de Transmissão	Tipo do Documento	Valor do Crédito Utilizado (R\$)	Cód. da Receita	PA	Vencimento	Valor Principal do Débito (R\$)
18807.84362.071106.1.7.02-0285 Retificadora da DCOMP 31412.36486.250805.1.3.02-6740	07/11/2006	DCOMP - Retificadora	230.814,14	2362-01	Dez/2002	31/01/2003	226.035,92
03825.85880.071106.1.3.02-5994	07/11/2006	DCOMP - Original	8.022,66	2362-01	Dez/2002	31/01/2003	8.703,90
10407.25741.071106.1.3.02-8139	07/11/2006	DCOMP - Original	7.291,81	0561-01	1º Sem/Nov/2002	06/11/2002	7.755,48
06844.74839.071106.1.3.02-90690	07/11/2006	DCOMP - Original	980,49	2172-01	Dez/2003	15/01/2004	1.196,01
38177.00149.211106.1.3.02-27832	21/11/2006	DCOMP - Original	9.864,14	0561-01	1º Sem/Mar/2003	07/03/2003	10.914,72

6. A Recorrente alega que, conforme consta em sua DIPJ 2000/2001, o valor do saldo negativo a compensar seria de R\$ 323.186,11, e, portanto haveria crédito suficiente para homologar as compensações requeridas.

7. É certo que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional o contribuinte possui o direito de compensar créditos tributários **líquidos e certos** contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

8. Ocorre que, ao analisar a documentação encaminhada à RFB, a fiscalização encontrou divergências entre os valores declarados em DIPJ e DCTF, conforme planilha abaixo:

COMPOSIÇÃO DO IRPJ LEVADO PARA AJUSTE NA DIPJ 2001						
PA	IRPJ ESTIMADO	IRRF UTILIZADO POR DEDUÇÃO	IRPJ A PAGAR FICHA 11	QUITTAÇÃO EM DARF	DECLARADO EM DCTF	DECLARADO EM DCOMP
JAN/2000	65.239,70	0,00	65.239,70	65.803,52	65.803,52	65.803,52
FEV/2000	16.409,11	0,00	16.409,11	37.350,12	37.350,12	37.350,12
ABR/2000	7.330,67	0,00	7.330,67			
MAI/2000	327.409,06	0,00	327.409,06	17.439,92	17.439,92	17.439,92
JUN/2000	45.093,02	0,00	45.093,02	40.739,38	40.739,38	40.739,38
JUL/2000		0,00		38.121,41	38.121,41	38.121,41
AGO/2000	21.191,05	0,00	21.191,05	38.143,25	38.143,25	38.143,25
SET/2000	32.520,77	0,00	32.520,77	33.134,11	33.134,11	33.134,11
OUT/2000	10.977,35	0,00	10.977,35	27.210,95	27.210,95	27.210,95
TOTAL		0,00	526.170,73	297.942,66	297.942,66	297.942,66
			IRRF em Ajuste	99.547,99		
			(-) IRPJ DEVIDO (FICHA 12A)	74.304,54		
			IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (SN)	-323.186,11		

9. Em virtude de discrepâncias encontradas nas declarações do período transmitidas à Receita Federal pela Recorrente, a mesma deveria fazer prova da liquidez e certeza de seu direito apresentando sua escrituração contábil nos termos do art. 9º do Decreto-lei 1.958/77:

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por

documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (...)

10. No entanto, mesmo tendo sido intimada pela fiscalização a apresentar vários documentos (livros razão e diário, entre outros) antes da prolação do despacho decisório que não homologou a compensação intentada, a Recorrente ficou-se silente naquele momento. Da mesma forma, tampouco se dispôs a fazer qualquer prova de seu direito no momento da impugnação do despacho decisório e também não o fez em sede recursal, mesmo tendo a decisão recorrida expressamente esclarecido o motivo da denegação do pedido.

11. Cumpre ressaltar que o art.65 da Instrução Normativa n. 900/2008 autoriza a fiscalização a solicitar documentos comprobatórios adicionais para a verificação do direito creditório do contribuinte:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas

12. Por esse motivo, é forçoso reconhecer que a Recorrente, ao ter se furtado de trazer os documentos solicitados, deixou de comprovar a liquidez e certeza do crédito requerido.

13. A jurisprudência desta corte, muito embora por diversas vezes reconheça a necessidade de realização de diligências para apurar a verdade dos fatos, só o faz quando há evidências mínimas que possam corroborar as alegações do contribuinte ou quando há dúvidas quanto à decisão da autoridade fiscal:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário

Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE. Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

14. *In casu*, a análise do pedido da ora Recorrente foi manual e criteriosa, e, não havendo qualquer indício da liquidez e certeza do crédito pleiteado, acertada a decisão de não homologação da compensação requerida.

15. A Recorrente também alega que a Fazenda não poderia questionar o saldo negativo informado na DIPJ 2000/2001 vez que teria se operado a decadência. Ocorre que, nos termos do §5º do art. 74 da Lei 9.430/96, o prazo para homologação da compensação é de 5 anos a partir da data da entrega da declaração:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

16. Como no caso as DCOMPs foram apresentadas em 07/11/2006 e 21/11/2006 respectivamente (vide quadro acima) e o Despacho Decisório foi proferido em 29/08/20011, verifica-se que não se consumou o prazo decadencial quinquenal.

1. Diante de todo o exposto, não sendo possível avaliar, somente pelos documentos acostados aos autos, a certeza e liquidez do crédito que a Recorrente alega possuir, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu